

PARECER AJL/CMT Nº 28/2019.

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 10/2019

Autor: Vereador Deolindo Moura

Ementa: “Obriga teatros, cinemas, galerias de arte, museus e estabelecimentos congêneres, a exibir aviso com classificação indicativa do evento”.

I – RELATÓRIO/HISTÓRICO:

De autoria do Vereador Deolindo Moura, o presente projeto de lei “Obriga teatros, cinemas, galerias de arte, museus e estabelecimentos congêneres, a exibir aviso com classificação indicativa do evento”.

Na justificativa, o parlamentar discorre que a classificação indicativa por idade é parte integrante do sistema de proteção a infância e adolescência, fundamentando nos dispositivos constitucionais e arts. 74,75,254, entre outros, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como Tratados Internacionais e Portarias do Ministério da Justiça.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)
§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III – ANÁLISE SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL E LEGAL:

É louvável a preocupação do parlamentar com as crianças e adolescentes, alertando sobre a necessidade de anexar avisos nos estabelecimentos que menciona, contendo a classificação indicativa do evento. Entretanto na hipótese há verdadeira usurpação da competência legislativa e regulamentar já devidamente exercida pela União, como se passa a expor.

Os entes federativos são dotados de competências materiais e legislativas como instrumento de calibração do Pacto Federativo, deste modo o constituinte delineou as indigitadas atribuições com vistas a evitar a sobreposição de atuações e preservar a forma de Estado adotada. Neste toar, é necessário colacionar o que dispõe a Constituição Federal (CF) e a demais normas acerca da prerrogativa de elaborar a classificação indicativa e a consequente instrumentalização da divulgação:

Art. 21. Compete à União:

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Pelas disposições normativas é indene de dúvidas que compete à União (previsão de Lei Federal a tratar do assunto) não apenas elaborar a classificação indicativa, como regulamentar a divulgação desta informação, que consiste justamente no instrumento à disposição das pessoas e famílias para se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221 da CF.

Nesta trilha, o Executivo por intermédio da PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA Nº 1.189, DE 03 DE AGOSTO DE 2018, regulamentou o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

No que diz respeito especificamente aos eventos aludidos pelo nobre edil no art. 1º do Projeto de Lei a portaria estabelece:

Art. 4º Não estão sujeitos à classificação indicativa do Ministério da Justiça: I - as exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais, shows musicais, exposições e mostras de artes visuais; II - os programas radiofônicos; e, III - as chamadas de programação. §1º Nas hipóteses dos incisos I e II caberá aos responsáveis autoclassificar os eventos e informar a classificação indicativa, nos termos dos arts. 9º, 11 e 12 desta Portaria, respeitando-se, quanto à exibição, a autorização expedida pelos demais órgãos competentes. §2º As obras especificadas nos incisos I e II do caput deste artigo, obrigatoriamente

**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

submetidas ao procedimento de autoclassificação, não necessitam de confirmação pelo Ministério da Justiça.

Em síntese, os sujeitos que promovem os eventos indicados devem autoclassificar e divulgar esta informação nos moldes do Art. 11 da portaria ministerial:

Art. 11 A informação da classificação indicativa deve observar os padrões de tamanho, cor, proporção, posicionamento e duração de exibição e os critérios de clareza, nitidez e acessibilidade especificados nos Guias Práticos de Classificação Indicativa.

Dessarte, é imperiosa a observância de todas as regras estabelecidas no Guia Prático já elaborado¹, pois nesta via são estabelecidos procedimentos, em âmbito nacional, uniformes para divulgação da classificação indicativa.

Tendo em vista que a União desincumbiu-se devidamente do seu ônus material e legislativo, e o caráter exclusivo de atuação disposto pelo constituinte, não há menor possibilidade de o parlamentar municipal estabelecer outros critérios, ainda que mais restritivos/benéficos, sem violar competência da União ou extrapolar o interesse local.

Sendo assim, forçoso aduzir a incompetência municipal para tratar do assunto, evidenciando uma inconstitucionalidade formal orgânica.

IV- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, pelos motivos acima detalhados.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.


Carlos René Magalhães Mascarenhas
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO
MATRÍCULA 07971-5 CMT

¹ Disponível em; <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/guia-pratico/guia-pratico.pdf>
